



## RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 16 – 02/05/2018

### SEDUR/VLTS/01.2017-162

*A CONCESSIONÁRIA, de acordo com a cláusula 10 da Minuta de Contrato, é responsável pela obtenção dos recursos financeiros destinados à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do Projeto VLT Salvador. Para obtenção dos recursos financeiros deverá ser consultado uma série de Bancos Nacionais e Internacionais e a disponibilização do crédito por parte do banco financiador necessitará de algo em torno de 12 meses a partir da assinatura do contrato para cumprimento de condições precedentes e demais obrigações. Considerando que a minuta do Contrato originalmente prevista contemplaria a estrutura de financiamento da INDICO disponível a data da Assinatura do Contrato, o que não ocorreu, entendemos que na minuta do contrato a ser assinada será incluída uma cláusula de eficácia para permitir a obtenção do Financiamento antes de iniciar a execução das obras do projeto. Nosso entendimento está correto?*

**Resposta: Não. A Concessionária será responsável pela obtenção dos recursos necessários ao adimplemento das obrigações contratuais assumidas.**

### SEDUR/VLTS/01.2017-163

*De acordo com a cláusula 24 da Minuta de Contrato, A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será repassada à CONCESSIONÁRIA pelo SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO a partir do início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT. Diante desse cenário, é necessário entender:*

*(i) O Sistema de liquidação já está implementado, ou seja, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a aderir ao SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO existente?*

*Em caso afirmativo, existe uma minuta de contrato que possa ser disponibilizada? Esse contrato prevê negociação? Quais serão os custos incorridos nesse contrato para a CONCESSIONÁRIA?*

*Em caso negativo, como se implantará esse novo sistema de liquidação? Caso não exista a adesão de outro modal, como será garantido o fluxo de ingressos para a CONCESSIONÁRIA?*

*(ii) Com relação a garantia por parte do PODER CONCEDENTE em caso de déficit, há necessidade entender como está a situação de liquidez desse mecanismo? Gostaríamos de ter acesso aos 2 últimos relatórios financeiros auditados do Sistema de Liquidação.*

**Resposta: O Sistema de Liquidação será constituído pela Concessionária, nos termos da Subcláusula 2.1.57 da Minuta de Contrato. As disposições relativas à operação do referido Sistema estão na Cláusula 24.5.4 da Minuta de Contrato.**



#### **SEDUR/VLTS/01.2017-164**

*No caso de utilização de atestação técnica de subempreiteiro para atendimento aos requisitos do edital, entendemos ser possível a inclusão do mesmo na composição societária previamente a assinatura do contrato, mediante autorização do PODER CONCEDENTE, desde que atendam todos os requisitos do Edital e do Contrato. Está correto nosso entendimento?*

**Resposta: Não. Nos termos do Subitem 9.10 do Edital “Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a assinatura do Contrato”.**

#### **SEDUR/VLTS/01.2017-165**

*De acordo com a cláusula 26.3.5.1 da Minuta de Contrato, na hipótese de obtenção de recursos ou financiamento em moeda estrangeira, promovida por instrumentos celebrados no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da assinatura do CONTRATO, o risco da variação cambial será compartilhado entre as PARTES. Entendemos que a cláusula demonstra que a assinatura do contrato de financiamento deve ser concluída em até 5 anos para que sejam garantidos pelo mecanismo de proteção cambial durante toda a vigência do contrato de financiamento. Está correto nosso entendimento?*

**Resposta: Sim.**

#### **SEDUR/VLTS/01.2017-166**

*A cláusula 26.3.5 da Minuta de Contrato não contempla a mecânica de pagamento da Variação Cambial. Gostaríamos de entender como e em que tempo serão feitas essas recomposições caso ocorra o reequilíbrio cambial?*

**Resposta: Conforme a Subcláusula 26.3.5.5 da Minuta de Contrato, a compensação resultante do mecanismo de reequilíbrio contratual será feita por uma das formas previstas na Subcláusula 27.2.11.**

#### **SEDUR/VLTS/01.2017-167**

*De acordo com a cláusula 5.1 da Minuta de Contrato, entendemos que o prazo limite para o período de concessão a ser considerado para fins de viabilidade do modelo/econômico financeiro do projeto é de 20 anos. Considerando o disposto na cláusula 5.2 da minuta do contrato, cujo prazo de concessão poderá ser prorrogado por até 35 anos, a apresentação do modelo econômico financeiro contemplando a viabilidade do projeto para o período de 35 anos é motivo de desclassificação/inabilitação do licitante?*

**Resposta: O plano de negócios a ser apresentado, na forma do Edital, deverá considerar as condições contratuais, inclusive o prazo da concessão definido na Subcláusula 5.1 da Minuta de Contrato, demonstrando a viabilidade da proposta ofertada nessas condições, sob pena de desclassificação do licitante. A viabilidade econômico-financeira da prorrogação somente será considerada em momento futuro, na forma da Cláusula 5.2.1.1 da Minuta de Contrato.**



### **SEDUR/VLTS/01.2017-168**

*De acordo com a cláusula 7.9 do Edital, no caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados válidos se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado e, aqueles de origem estrangeira, com a confirmação de autenticidade emitida pela Representação Diplomática ou Consular do Brasil no país de origem do documento, salvo, neste último caso, os documentos sujeitos à Apostila, conforme Convenção de Apostila de Haia, atendidas as exigências dessa Convenção. Solicitamos que a confirmação de autenticidade emitida pela Representação Diplomática ou Consular do Brasil seja exigida até assinatura do contrato e não dentro do envelope de Qualificação.*

**Resposta: A solicitação não será acatada.**

### **SEDUR/VLTS/01.2017-169**

*Entendemos que para a comprovação do item 12.7.2.1 (i) - na execução de obras e serviços de engenharia em área urbana, na qual tenham sido requeridos desvios de tráfego em ruas ou avenidas e remanejamentos de interferências, inclusive de redes de utilidades públicas, por período de pelo menos 90 (noventa) dias corridos, poderemos utilizar um ou mais atestados ou certidões ou declarações que comprovem a respectiva experiência. Além disso, as comprovações para as alíneas “a” e “b” poderão ser feitas através dos mesmos ou de diferentes atestados ou certidões ou declarações que comprovem sua experiência: “a. Construção de, no mínimo, 9 (nove) km de via permanente (superestrutura metroviária ou ferroviária, VLT ou mon trilho)” e/ou “b. Implantação de sistema de energia para sistemas de transportes, incluído, no mínimo, 9 (nove) Km de linha de distribuição”. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.*

**Resposta: Para demonstrar o atendimento às exigências relacionadas nas alíneas “a” e “b” do Subitem 12.7.2.1, (i) do Edital, a licitante poderá fazê-lo mediante a apresentação de um ou mais atestados, devendo atender o mínimo de 90 (noventa) dias corridos para comprovação de desvios de tráfego em ruas ou avenidas e remanejamentos de interferências. Contudo, não há previsão editalícia para o somatório de atestados para a comprovação das exigências constantes das alíneas “a” e “b” do Subitem 12.7.2.1, (i) do Edital.**

#### **Comissão Especial de Licitação:**

**Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente**

**Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro**

**Soraya Santos Lopes – Membro**

**André Cury Lima - Membro**